do ao pagamento de despesas com médico, hospital e outros, referente a acidentes do trabalho com empregados da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Art. 2º= O valor do presente crédito será coberto com o superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 1965.

Art. 3º)= Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, 13 de Setembro de 1966.

Dr. Sérgio Rossetti
Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

SERGIO DE CAMPOS
Contador- Secretario
Registrado CRC – n.o 42996

LEI Nº 112

"Dispõe sobre execução do sistema de esgôtos domiciliares da séde do Município e dá outras providências"

O Doutor Sergio Rossetti, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 25 de Novembro de 1966, aprovou, e êle promulga a seguinte lei:

Art. 1º) = Todos os prédios situados dentro das zonas servidas pela rede geral de esgôtos terão obrigatóriamente pelo menos uma instalação sanitária essencial, ligada ao coletor da rua.

§ 1º = As instalações essenciais de esgôtos compreendem: privada (latrina) e respectiva caixa de descarga com a capacidade mínima de 15 (quinze) litros de água, pia de lavagem na cosinha, tanque de lavagem de roupa e os respectivos canais, inclusive o ramal geral, o tubo de quéda e a chaminé ou tubo de ventilação do esgôto.

§ 2º = O tubo de quéda deve prolongar-se até o pavi-

mento mais elevado.

Art. 2º = As instalações completas de esgôtos domiciliares compreendem: o ramal, desde a junção com o coletor público até a chaminé de ventilação, inclusive o aparelho de inspeção, as ramificações de despejos e ventilação; tôdos os sanitarios, inclusive sifão, ou caixa de barro vidrado, sinfonada.

§ Único = A disposição das diferentes peças devem ser tal que, a bacia da latrina e o sifão possam ser constantes e rigorósamente limpos.

Art. 3º = Os aparelhos, lavatórios, pias, banheiros, chuveiros, bidet, tanque de lavar roupa, etc; despejarão suas aguas na rede de esgôto, domiciliária, e se fará por meio de um sifão ou obturador hidráulico, para cada aparelho.

§ Único = A juizo do Senhor Prefeito Municipal poderá ser instalado em vez de um sifão ou obturador hidráulico, uma caixa de barro vidrado, sinfonada, com tampa removivel, num local da rede domiciliária de esgotos, onde receberá toda a agua dos aparelhos mencionados neste artigo.

Art. 4º = Para efeito de construção, o ramal domiciliar fica dividido em dois trechos: o externo, que vai do coletor da rua até a divisa de cada terreno particular com a via pública, será executado, à custa do proprietário, pela Prefeitura; o interno, será executado pelo proprietário do imóvel, sempre sob a fiscalização da Prefeitura, que poderá rejeitar o serviço quando imperfeito ou em desacôrdo com as instruções por ela expedidas.

§ 1º = Os trechos referidos neste artigo serão construidos com material de primeira qualidade, devendo ser utilizadas manilhas de 4" (quatro polegadas) no trecho externo, ou outras que venham a ser determinadas pela Prefeitura, em regulamento ou decreto.

§ 2º = O trecho interno poderá ser executado pela Prefeitura, nos termos desta lei.

Art. 5º = Tôdas as obras de esgôtos, novas ligações, alterações e desobstruções das já existentes, deverão ser requeridas

e superintendidas pela Prefeitura, assim como tôdas as obras que se relacionarem com a segurança ou funcionamento do serviço de esgôtos.

Art. 6º = Os ramais domiciliares terão, a declividade mínima de 2% (dois por cento) para um diâmetro mínimo de 4" (quatro polegadas), salvo os casos previsto no § 1º do artigo 7º.

§ Único = Nos casos em que a canalização imponha uma declividade inferior, será aumentado o diâmetro interno dos tubos.

Art. 7º = Quando ocorrer curvas nos ramais domiciliares, até uma distância de 30 metros será obrigatòriamente colocado "curvas largas". Além dessa distância será obrigatòriamente construido um P.V., cujo tamanho será determinado pela Prefeitura.

§ Único = A distância mencionada nêste artigo, será do ponto do alinhamento do prédio até o W.C.

Art. 8º = Cada prédio terá o seu ramal de ligação, não sendo permitido esgotar dois ou mais prédios, ainda que contiguos, por um só ramal, salvo excessão do parágrafo seguinte.

§ 1º = Quando a ligação de dois ou mais prédios, por um mesmo canal for inevitavel, o diâmetro deste será calculado em relação ao número de prédios que êle servir, dando-se-lhe a máxima declividade possivel.

§ 2º = Os proprietários são responsáveis pelo livre funcionamento do canal até a rêde geral.

Art. 9º = As plantas dos prédios a se construirem nas zonas servidas pela rêde de esgôtos, ao serem submetidas à aprovação da Prefeitura, deverão estar completas com o projeto de esgôtos, sem o que não serão aprovadas.

§ Único = As demolições de casas servidas de esgôtos, serão obrigatòriamente notificadas à Prefeitura pelo seu proprietário.

Art. 10º = Os proprietários não podem opor-se às

que contravenham às leis ou às instruções por ela expedidas.

Art. 11º = É proibido descarregar na respectiva canalização da rede de esgotos, substâncias sólidas e líquidas, impróprias ao serviço de esgôto: lixo, papeis, água quente de caldeira, panos, algodão, rolhas, ácidos, substâncias explosivas ou que desprendam gazes nocivos, ou outros semelhantes.

§ Único = As aguas servidas da cosinha (pia) despejarão suas águas na rede de esgôto domiciliária, com passagem prévia obrigatória por uma caixa de gordura em lugar facilmente accessivel.

Art. 12º = Os receptáculos e as canalizações de esgôtos não poderão em caso algum, receber água de chuva dos telhados, pateos e quintais, devendo haver para êsse fim uma canalização independente, que despejará nas sargetas.

Art. 13º = Os proprietários farão executar à sua custa o que lhes for indicado pela Prefeitura, para remoção ou tratamento especial dos liquidos que não possam ser diretamente recebidos pelo esgôto, incorrendo na multa de 40% (quarenta por cento) sôbre o salário mínimo da região, elevada ao dobro na reincidência, àquelas que transgredirem as instruções por ela expedidas para êsse fim.

Art. 14º = As obras que atravessarem o encanamento de esgôtos ou dêle se aproximarem, serão executados segundo as instruções da Prefeitura e por esta fiscalizada, depois de serem por ela autorizada obrigatoriamente.

Art. 15º = Nos pontos em que o ramal domiciliar de esgôtos atravessar as paredes ou alicerces das habitações, ou nos lugares em que não esteja suficientemente protegido, deverá o ramal ser construido com tubo de ferro fundido.

Art. 16º = Os aparelhos sanitários e os materiais fornecidos pelos particulares só serão aceitos depois de examinados e aprovados pelo funcionário competente da Prefeitura.

Art. 17º = As latrinas deverão ser de louça ou ferro esmaltado, podendo, porém, ser de qualquer tipo aprovado pelo serviço sanitário, contando que a altura de água no sifão-

ou fecho hidráulico seja de cinco centímetros, no mínimo.

Art. 18º = O prédio que já tiver privada externa, independente, deverá ser esta ligada à rede coletora, respeitadas as mesmas normas adotadas para os prédios que têm privada interna.

Art. 19º = Os prédios que não possuirem privada alguma ou simplesmente possuem dispositivos rudimentais em cima de fossa terão que executar pequena construção externa, em alvenaria, com paredes de meio tijolo obedecendo as seguintes normas:

a)- area interna mínima de 1 m2,
b)- altura mínima do piso ao této 2 ms,
c)- bacia sanitária sinfonada,
d)- caixa de descarga com 15 litros no mínimo,
e)- piso de cimento queimado,
f)- barra de tinta à oleo até 1,50 mts. internamente,
g)- folha de porta, em largura mínima de 60 cms, deixando uma fresta na parte inferior de 5 cms. e na parte superior de 20 cms para ventilação.

Art. 20º = Não serão ligados à rede geral de esgôtos os prédios novos ou antigos, cujas instalações sanitárias não obedecem ás disposições desta lei e de quaisquer outras que regulam o assunto.

Art. 21º = O proprietário ou construtor que empregar material regeitado, incorrerá a multa de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo da região, alem de ficar obrigado á sua substituição imediata e a reparação dos danos que acusar na forma de direito.

Art. 22º = Compete privativamente á Prefeitura a inspeção, limpeza e a desobstrução dos esgôtos domiciliares, - não podendo os proprietários ou moradores se oporem, sob qualquer protesto, a execução desse serviço, sob pena de multa de 30% (trinta por cento) sôbre o salário mínimo da região.

§ 1º = A limpeza e a desobstrução serão pagas pelos proprietários dos prédios.

§ 2º = A inspeção completa no interior das casas habitadas, será feita a pedido do morador ou do proprietário, salvo os casos urgentes ou de suspeitas de contravenção das disposições desta lei, de reclamações escritas de moradores da vizinhança, ou de requisição das autoridades sanitárias, nos quais a Prefeitura fica autorizada a agir por ação própria.

§ 3º = A execução dos serviços mencionados neste artigo, será requerida pelo proprietário à Prefeitura Municipal.

§ 4º = Poderão tambem os moradores requisitar a inspeção dos esgôtos desde que suspeitem da existência de qualquer defeito na canalização ou em seu funcionamento, fazendo no ato do pedido um depósito na Prefeitura Municipal, no valor aproximado das despesas.

Art. 23º = A fiscalização das obras em andamento, será efetuada antes de serem as canalizações cobertas por aterros, muros ou revestimentos, devendo-se descobrir para a respectiva inspeção as que já tiverem sido soterradas ou cobertas.

§ Único = Nenhuma canalização de esgôtos será coberta, sem ter sido inspecionada á luz do dia e submetida á prova de segurança.

Art. 24º = É licito aos particulares proceder a consertos urgentes nas canalizações de esgôtos, contando que se limitem às reparações necessárias para evitar a extravasação dos liquidos ou resíduos, devendo porém, avisar sempre a Prefeitura para que ela proceda aos consertos definitivos.

Art. 25º = O custo do trecho externo da rede de esgôtos, de construção privativa da Prefeitura, será pago pelo proprietário do prédio, cujo custo será acrescido de 10% (dez por cento) a título de administração, e será pago em 4 (quatro) prestações trimestrais.

Art. 26º = Tôda ligação de esgôtos domiciliares deverá ser requerida pelo proprietário do prédio, que recolherá na

Tesouraria da Prefeitura Municipal no ato da entrada do requerimento, com "Taxa de Ligação de Esgôtos", a importância equivalente a uma taxa mensal de utilização do serviço de esgôtos.

Art. 27º = Fica a Prefeitura Municipal de Ubadópolis, autorizada a executar os serviços de instalação de esgôtos domiciliares na parte interna, dos prédios atualmente existentes, que obedecerá o seguinte.

Art. 28º = A Prefeitura Municipal notificará tôdos os proprietários de prédios servidos pela rede coletora de esgôtos, para no prazo de 30 (trinta) dias construirem as instalações internas de esgôtos, de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 29º = Caso os proprietários não cumpram à determinação constante do artigo anterior, fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado, mediante funcionários municipais competentes, a ingressar nos prédios, afim de executar tôdas as obras necessárias a instalação de esgôtos, e sua ligação à rede coletora da via pública.

§ Unico = Pessoa alguma, seja o proprietário, seja o morador do prédio, não poderá impedir ou embaraçar as obras previstas neste artigo, sob pena de incorrer na multa de valor igual à 30% (trinta por cento) do salário mínimo da região, cobravél executivamente, e de sujeitar-se as ações civis e criminais cabiveis.

Art. 30º = A Prefeitura Municipal cobrará dos proprietários beneficiados com o serviço mencionado no artigo 26º, tôdas as despesas efetuadas no prédio, mais 20% (vinte por cento) do valor das despesas a título de administração das obras executadas.

Art. 31º = Depois de concluidas as obras de instalação de esgotos na parte interna do prédio, e feito o levantamento das despesas, o proprietário de cada prédio será intimado a recolher aos cofres municipais o valor que lhe fôr atribuido.

§ 1º = O pagamento desse débito deverá ser feito em 4 (quatro) prestações trimestrais.

§ 2º = O não pagamento no vencimento de cada trimestre, sujeitará o proprietário à multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor do trimestre vencido.

§ 3º = Fica facultado ao proprietário efetuar o pagamento total do débito, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação mencionada neste artigo, gozando de 20% (vinte por cento) de desconto por pagamento antecipado.

Art. 32º = Aplica-se ao artigo 21º desta lei, o que dispõem no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 33º = Assim que terminarem os prazos concedidos nesta lei para pagamento do serviço de esgôtos sanitários da parte externa como da parte interna, executados pela Prefeitura, ou seja após o vencimento da quarta prestação trimestral, os débitos serão inscritos como dívida ativa deste município, em nome do proprietário do prédio, e serão cobrados - judicialmente, pela forma executiva.

Art. 34º = Para tôdas as ligações internas executadas pela Prefeitura Municipal, fica o proprietário do prédio - sujeito ao pagamento, além das respectivas despesas, da "Taxa de ligação de Esgôtos", que será igual a uma taxa mensal de utilização do serviço de esgôtos.

Art. 35º = Tôdas as ligações internas executadas pelo proprietário de conformidade com esta lei, e também - àquelas feitas pela Prefeitura Municipal, dependem de prévia autorização do Senhor Prefeito Municipal, para a junção da parte interna com a externa.

§ Único = A junção da parte interna com a externa será feita pela Prefeitura Municipal sem nenhuma despesa para o proprietário do prédio, assim que o Prefeito determinar, em virtude das exigências técnicas inerentes ao início do - funcionamento da rede geral de esgôtos.

Art. 36º = Depois de iniciado o funcionamento - da rede geral de esgôtos neste município, e de feitas as instalações sanitárias domiciliares prevista nesta lei, tôdas as cisternas de esgôtos serão entupidas pelos proprietários ou moradores

dos prédios, de imediato, independentemente de aviso ou edital.

§ Único = No caso de não cumprimento do disposto neste artigo, fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado, mediante funcionários municipais competentes, a ingressar nos prédios - para proceder ao entupimento e inutilização das cisternas domiciliares, e a proceder na forma do disposto nos artigos 25º, 26º, 27º, 28º e 29º desta lei, que serão aplicaveis à hipótese prevista neste artigo.

Art. 37º = As instalações de esgôtos já existentes em alguns prédios da cidade, não poderão ser ligados à rede coletora, desde que a juizo do Prefeito, não satisfaçam os requisitos técnicos e legais, ficando os seus proprietários obrigados a reforma-las de acôrdo com as disposições desta lei.

Art. 38º = As regras especiais para execução dos diferentes serviço de esgôtos, que não estejam estabelecidos nesta lei, e as condições de materiais que neles devem ser empregados, serão determinados pela Prefeitura, que também poderá expedir os decretos, regulamentos e outros atos que se tornarem necessários à bôa execução da presente lei.

§ Único = Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pelo Senhor Prefeito Municipal, cuja decisão terá caráter normativo para os casos idênticos.

Lei Municipal nº 133 16/10/67 → Art. 39º = Fica criada também, por esta lei, a "Taxa de Utilização de Esgôtos", cujo valor será igual ao instituido para cobrança da Taxa de consumo de agua.

Art. 40º. A "Taxa de Utilização de Esgotos" incidirá obrigatóriamente sôbre todos os prédios fronteiriços à rede coletora de esgôto, e que à ela estejam ligados.

§ Único = A "Taxa" referida neste artigo será devida a partir da data em que entrar em funcionamento o sistema domiciliar de esgôtos, e será cobrada pela mesma forma e nas mesmas condições em que for arrecadada a "Taxa de Consumo de Agua"

Art. 41º = Tôdos os créditos da Prefeitura, decor-

rentes das Taxas, multas e despesas que efetuar, serão cobrados judicialmente, pela via executiva, decorridos os prazos legais de pagamento, e depois de regularmente inscritos como "Dívida Ativa".

Art. 42º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 28 de Novembro de 1966

Dr. Sérgio Rossetti
Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

SERGIO DE CAMPOS
Contador - Secretario
Registrado CRC - n.o 42996

Lei nº 113

Orça a Receita e Fixa a Despesa do Municipio de Pradopolis, para o exercicio de 1967.

Prefeitura Municipal de Pradopolis, 12 de dezembro de 1966.

Dr. Sérgio Rossetti
Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

SERGIO DE CAMPOS
Contador - Secretario
Registrado CRC - n.o 42996

Lei nº 114

Institui o Código Tributario do Municipio de Pradopolis.

Prefeitura Municipal de Pradopolis, 12 de Dezembro de 1966.

Dr. Sérgio Rossetti
Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

SERGIO DE CAMPOS
Contador - Secretario
Registrado CRC - n.o 42996